



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.108 - PE
(2012/0196311-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADIEL NUNES ALVES
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal.

2. As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, "b" e "d" do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.108 - PE
(2012/0196311-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADIEL NUNES ALVES
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADIEL NUNES ALVES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 180, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Afasta-se a preliminar de decadência quando a petição inicial do mandado de segurança é protocolizada nos serviços próprios do Tribunal nos 120 dias contados da cientificação do ato que se impugna; O direito líquido e certo guarda a característica de indiscutibilidade, em ordem a não gerar controvérsia, e em condições que possibilitem a sua pronta identificação. Se o direito do impetrante sugere dúvida e, bem por isso, não tem aspecto de liquidez e certeza, deve o interessado trilhar as vias próprias, sendo de todo inadmissível o remédio heróico. Não tem direito líquido e certo o candidato a concurso público que, inobservando regra editalícia, deixa de exibir 'certidões de antecedentes das Justiças Federal e Estadual que comprovem não estar condenado ou denunciado em ação penal ...'. Tal conclusão mais se justifica quando se tem em conta a ausência de demonstração de que o 'processo criminal' a que se refere o ato atacado corresponde ao 'Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 078/2008, mencionado na peça atrial da impetração'."

Interpostos os aclaratórios, foram rejeitados (fl. 14, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS: OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. FINALIDADE REVISORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões eventualmente existentes no ato judicial embargado, não se prestando, em bom rigor, ressalvadas situações excepcionais, para, reabrindo a discussão acerca de questões já enfrentadas pelo órgão jurisdicional, permitir a revisão ou a anulação do julgado."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 83, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduz o agravante que as provas pré-constituídas amparariam o seu pleito, porquanto justificariam que a sua eliminação do certame teria se dado pela valoração em relação ao Termo de Ocorrência n. 0001569-74.2008.8.17.1370 e não a ausência de informações. Argumenta que documento comprova esta alegação. Reitera que a Portaria n. 280/2011 seria ilegal, pois teria informado que respondeu ao TCO e que houve transação penal (fls. 97-113, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.108 - PE
(2012/0196311-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal.

2. As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, "b" e "d" do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o agravo regimental.

No caso em análise, inclusive, a impetração se dirige contra ato que excluiu o candidato do concurso, consubstanciada pela Portaria n. 280/2011. Logo, o candidato não se insurge contra o edital e sim contra a interpretação que ao edital foi dada pela autoridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se aprecia do ato coator, abaixo transcrito, o candidato foi excluído porque não prestou as informações para a investigação social no modo e prazos previstos no edital (fl. 54, e-STJ):

"PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

(...)

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, com base na Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, especificamente o artigo 28, inciso III, e item 9.3 da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009. RESOLVE: I - Eliminar da segunda etapa do Concurso Público para o provimento ao cargo de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco - 2010, o candidato ADIEL NUNES ALVES, inscrição nº 750106, por não ter informado em formulário próprio que responde a processo criminal;"

Aliás, transcrevo os itens do edital (fl. 21, e-STJ):

"8. DA SEGUNDA ETAPA

(...)

8.3. São condições gerais a inscrição no Curso de Formação:

(...)

c) não ter antecedentes policiais ou criminais;

(...)

8.4. Na data, horário e local definidos no ato convocatório para a inscrição no curso de formação profissional, que será divulgado no endereço eletrônico <http://www.upenet.com.br>, o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

b) certidões de antecedentes das Justiças Federal e Estadual que comprove não estar condenado ou não denunciado em ação penal;

(...)

d) certidão de antecedentes criminais, fornecida pelas Polícia Federal e Estadual, com atuação nas localidades onde houver residido nos últimos cinco anos;"

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n. 108/2008 determina que, durante o certame, haja investigação social, dotada de caráter eliminatório:

"Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor.

(...)

Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes:

(...)

Parágrafo único. O candidato será submetido à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará durante o processo seletivo, até o término do respectivo Curso de Formação."

O Tribunal de origem indicou (fl. 188, e-STJ):

"O Edital, que é a lei do concurso, estabeleceu, claramente, no item 8.4, 'b' e 'd' que sejam apresentadas: 'certidões de antecedentes das justiças federal e Estadual que comprove não estar condenado ou não denunciado em ação penal e certidão de antecedentes criminais, fornecidas pelas Polícias Federal e Estadual, com atuação nas localidades onde houver residido nos últimos cinco anos'. No presente caso, o impetrante, em nenhum momento, demonstrou o cumprimento daquela regra editalícia, apresentando, tão somente, a certidão de 'antecedentes criminais' emitida pela distribuição judicial da Comarca de Serra Talhada (v. fl. 67) e limitando-se a afirmar que o processo criminal a que se refere a Portaria nº 280, publicada em 01/02/2011, que o eliminou do certame, versa sobre 'um termo circunstanciado de ocorrência de nº 078/2008 (docs. 37-68) pela prática dos supostos delitos previstos nos artigos 129 e 147 ambos do Código Penal Brasileiro, sendo este inclusive homologado acordo para extinção da punibilidade, não havendo, portanto, em se falar em registros criminais.

Para além disso, não restou demonstrado que o 'processo criminal' a que se refere o ato atacado (v. fl. 47) corresponda ao 'Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 078/2008' mencionado na peça de impetração (v. fls. 49-50 e 67)."

Como bem se visualiza, a questão central diz respeito à omissão de informação e de documentos, em conformidade com o edital e não acerca de eventual valoração acerca da transação penal. Compulsando as provas juntadas aos autos, não foi possível identificar *"certidões de antecedentes das justiças federal e Estadual que comprove não estar condenado ou não denunciado em ação penal e certidão de antecedentes criminais, fornecidas pelas Polícias Federal e Estadual, com atuação nas localidades"*. Há uma ficha de matrícula acadêmica no curso de formação (fls. 25-26, e-STJ), termo de opção por bolsa de formação (fls. 28-29, e-STJ), recibo de efetivação de matrícula no curso de formação (fl. 31, e-STJ), histórico laboral (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32-34, e-STJ) e, finalmente, o cadastro (fls. 35-39, e-STJ). Neste último (fl. 37, e-STJ) consta a informação de que respondeu ao TCO n. 078/2008, cuja documentação foi juntada aos autos (fls. 56-88, e-STJ).

O ponto central ao deslinde da controvérsia – bem indicado pelo Tribunal de origem – é que faltaram informações de que responderia processo criminal, como foi bem evidenciado nas informações da autoridade coatora (fl. 122, e-STJ):

"Entretanto, a mera vista dos documentos constantes dos autos não permite concluir pela ausência desses antecedentes, à medida que o requerente, em momento algum, apresenta certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, 'b' e 'd' do caderno editalício; prova cuja constituição pode ser produzida exclusivamente por parte do autor."

A omissão em prestar as informações caracteriza o descumprimento do edital e enseja a eliminação. Não é outra a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial, pela manifesta ausência de direito líquido e certo na impetração; no writ, foi perseguida a anulação da exclusão de candidato em concurso para a magistratura estadual que omitiu informações na fase de investigação social.

2. A alegação recursal está baseada na interpretação de que o candidato somente deveria comunicar as ações e transações penais em curso, não sendo necessária a informação de eventos anteriores; todavia, o item 9.IX do Edital é claro no sentido de que as informações referem-se ao presente e ao passado.

3. A falta em cumprir o requisito do Edital, ou seja, prestar as informações devidas para a fase de investigação social enseja a exclusão do candidato. Precedentes: RMS 20.465/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 23.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.

2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6. *Recurso ordinário improvido.*"

(RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.11.2010, DJe 13.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente participou de concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia. Na fase de investigação social, o candidato foi considerado "contra-indicado", por ter omitido informação acerca da existência de processo criminal em que figurava como réu.

2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante na fase de investigação social.

3. Deve-se salientar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. No caso, a rejeição ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a alegativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 1º.12.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196311-6

AgRg no
RMS 39.108 / PE

Números Origem: 00023425320118170000 00099950920118170000 2339877 233987700 233987701

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIEL NUNES ALVES
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIEL NUNES ALVES
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.